



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.147, de 2023 (PL nº 5.056/2013), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.147, de 2023 (PL nº 5.056/2013), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

O art. 1º do PL estabelece que a designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

O art. 2º aduz que o exercício da profissão fica condicionado à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente, ou de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Os arts. 3º, 4º e 5º, então, trazem róis exemplificativos dos campos de atuação e das atividades – em instituições públicas e privadas – próprias dos técnicos em nutrição e dietética, além das equipes que tais profissionais podem integrar.

O art. 6º afirma que o exercício profissional dos técnicos em nutrição e dietética será desempenhado sob a supervisão de um nutricionista.

O art. 7º altera a ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que atualmente faz referência aos “Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas”, para que passe a dispor sobre os “Conselhos Federal e Regionais de Nutrição”.

O art. 8º, por sua vez, faz os ajustes terminológicos correspondentes nos dispositivos da Lei supracitada e prevê a participação de um representante dos técnicos na composição dos Conselhos Regionais. Ainda, o art. 8º acrescenta um parágrafo único ao art. 18 da Lei supracitada para estabelecer um limite para as anuidades dos técnicos equivalente a 50% do valor estipulado para os nutricionistas. O art. 9º, por fim, fixa a vigência a partir da publicação.

A proposição foi distribuída para apreciação pela CAE, na qual fui designado relator. Posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, então, para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 4.147, de 2023.

Sob a ótica econômica, o PL cria a categoria dos técnicos em nutrição e dietética, viabilizando a atuação de quem comprove a conclusão de ensino médio ou de curso profissionalizante. Dessa forma, a proposição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

confere segurança jurídica e amplia o capital humano à disposição do ascendente mercado de serviços nutricionais e de alimentação – o qual será favorecido pela regularização dos profissionais já atuantes e pelo ingresso de um número significativo de outros.

A título de exemplo, o PL afirma, em seu art. 4º, que os técnicos em nutrição e dietética atuarão nos treinamentos de pessoal em serviços de alimentação, no acompanhamento da produção de alimentos e refeições, e na supervisão do trabalho do pessoal de cozinha.

Do mesmo modo, o art. 5º da proposição indica que os técnicos poderão integrar equipes destinadas à pesquisa de questões atinentes à nutrição e à dietética, bem como equipes voltadas ao acompanhamento da produção e industrialização de alimentos.

Conclui-se, portanto, que o PL viabiliza um relevante amparo legal e reforço profissional para o setor de serviços nutricionais e de alimentação, o que resultará, em última instância, em uma maior variedade e qualidade dos serviços prestados, os quais se tornarão também mais acessíveis para a população como um todo.

Outro aspecto relevante da proposição refere-se à expressa previsão de atuação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição. Assim, a supervisão exercida por tais entidades sobre os técnicos em nutrição e dietética confere maior segurança ao funcionamento do respectivo setor econômico e, dessa forma, promove seu desenvolvimento.

Sob o ponto de vista financeiro-orçamentário, a proposição traz consigo a previsão do pagamento de anuidades pelos técnicos – cujo valor está limitado a 50% das anuidades pagas pelos nutricionistas – e, dessa forma, prevê uma fonte de custeio apta a sustentar as competências assumidas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.

Ademais, os Conselhos Profissionais são autarquias sob regime jurídico *sui generis* e não recebem, como regra, subvenções ou repasses advindos da União – possuindo, portanto, um orçamento insular –, o que afasta possíveis impactos do PL sobre o erário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.147, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)**